



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076948-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é paciente RICARDO CARVALHO VIEIRA e Impetrante LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DENEGARAM A ORDEM**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus Criminal* Processo nº 2076948-75.2025.8.26.0000**

Comarca: Osasco / Foro Plantão (4ª CJ)

Impetrante: Leandro Cavalcante Valeriotte

Paciente: Ricardo Carvalho Vieira

Voto n. 36.511

Habeas corpus. Roubo majorado. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Inadmissibilidade. Presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e a conveniência da instrução processual penal. Fumus commissi delicti e periculum libertatis evidentes. Ineficácia de medidas cautelares diversas à prisão. Constrangimento ilegal inexistente. Denegada a ordem.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **RICARDO CARVALHO VIEIRA** preso em flagrante como incurso nos art. 157 do Código Penal, contra ato emanado pelo Juízo de Direito do Foro Plantão da 04ª CJ da Comarca de Osasco.

Inconformada com o decreto construtivo, a Defesa impetra o presente *writ*, alegando ocorrência de manifesto constrangimento ilegal. Aduz a ilegalidade da segregação cautelar, ante a ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva, baseando-se em fundamentos genéricos, sem a análise dos elementos processuais.

Postula liminarmente e no mérito o relaxamento da prisão com a expedição do alvará de soltura ou o deferimento de liberdade provisória, sem fiança.

A liminar foi indeferida em sede de plantão (fls. 69/70), mantido o indeferimento (fls. 72), informações foram prestadas (fls. 75/79) e a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 84/101).

É o relatório.

Consta dos inclusos autos do inquérito

policial que, no dia 14 de março de 2025, às 11h00, na Rua Laís de Sá, 156, Jardim Munhoz Junior, na cidade e Comarca de Osasco, o paciente, agindo em concurso e unidade de desígnios com indivíduo não identificado, mediante grave ameaça contra as vítimas Micael Vinicius dos Santos Anchieta e Leidison Di Carlos Costa Silva Filho, subtraiu, para proveito comum, 4.110 carteiras de cigarros, avaliados em R\$ 33.302,59, 130 itens de parceira, dentre barbeadores, pilhas e isqueiros, avaliados em R\$ 452,70, pertencentes à vítima Souza Cruz S/A

A par dos esforços da combativa Defesa, verifica-se que o d. Magistrado sentenciante não vislumbrou *prima facie*, quaisquer nulidades decorrentes do reconhecimento do agente, conforme fundamentação, na hipótese, desprovida de qualquer ilegalidade ou teratologia.

Os apontamentos da Defesa para o reconhecimento de eventual nulidade deverão ser debatidos com maior detalhamento ao longo da instrução, sede mais apropriada para a análise de provas. Como cediço, não cabe o enfrentamento da matéria fática pela estreita via do *writ*.

Com efeito, ao decretar a prisão preventiva do paciente, o d. magistrado singular utilizou-se, *prima facie*, de fundamentação idônea, consignando que o paciente “*A conversão da prisão em flagrante em preventiva é justificada para preservar a prova processual, resguardar as vítimas e garantir a regularidade da investigação e do andamento da persecução penal. Ademais, o indiciado possui antecedentes e é reincidente, demonstrando que não há qualquer condição para deferimento de liberdade, já que o passado demonstra o descompromisso do agente para com as normas sociais mínimas e para o contexto de responsabilidade das medidas alternativas à prisão. As medidas cautelares alternativas da prisão não se mostram adequadas e suficientes ao presente caso, dado o que foi considerado acima.*” (fls. 117/119 dos autos de origem)

Nesse sentido, idônea a fundamentação exarada pelo Magistrado singular, que justificou a segregação cautelar diante da necessidade de resguardo da ordem pública.

Com efeito, o *fumus comissi delicti* está cristalino, uma vez que o paciente foi identificado como, em tese, um

dos autores do delito.

De outro lado, o *periculum libertatis* revela-se no justo receio de que, em liberdade, eventualmente poderá cometer novos crimes ou tentará influir no andamento processual, inclusive interferindo no depoimento de testemunhas.

Tais circunstâncias evidenciam também que as medidas cautelares diversas à prisão do artigo 319 do Código de Processo Penal são ineficazes para evitar a recalcitrância delitiva do paciente.

Ainda, a decretação de prisão preventiva no caso em tela não é manifestamente incabível, uma vez que a pena máxima privativa de liberdade abstratamente cominada ao delito atribuído é superior a 04 anos de reclusão, nos moldes do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Desta forma, demonstrado os pressupostos da prisão preventiva no caso em tela, não há o que se falar de existência de ilegalidade ou constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*.

Por votação unânime, **DENEGARAM A ORDEM.**

Amable Lopez Soto
relator